

PROJETO DE LEI

Altera o art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, que dispõe sobre a criação do Banco da Amazônia S.A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Banco da Amazônia S.A. será administrado por uma Diretoria constituída por membros brasileiros e residentes no País, sendo um deles denominado Presidente, e os demais membros denominados Diretores.

§ 1º O Presidente do Banco da Amazônia S.A. será nomeado pelo Presidente da República e por este demissível **ad nutum** e os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração e seus prazos de gestão não serão superiores a três anos, observando-se, em ambos os casos, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além de outras exigências constantes do Estatuto Social.

.....

§ 3º A quantidade máxima de membros da Diretoria será fixada em regulamento, devendo pelo menos dois terços dos componentes ter experiência na atividade financeira.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 137/2008 - MF

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa Minuta de Projeto de Lei para alterar o artigo 6º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, a qual dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia em Banco da Amazônia S.A.. A alteração se dá não só com o objetivo de que o Estatuto Social estabeleça o quantitativo máximo do número de membros da Diretoria do Banco, como também determina que, pelo menos, dois terços dos integrantes da Diretoria deverão ter experiência na atividade financeira.

2. A alteração ora pretendida se dá em função do contexto em que se encontra o Banco da Amazônia S.A. como agente executor de políticas públicas, diante da evolução do Sistema Financeiro Nacional e das normas prudenciais oriundas da autoridade monetária, que exigem uma urgente reformulação em sua estrutura. Assim, o estabelecimento do quantitativo máximo do número de membros de sua Diretoria por uma Lei dificulta referido processo.

3. Portanto, necessário se torna que seja alterada a supramencionada Lei, de forma a permitir que o número máximo de Diretores seja definido pelo Estatuto Social do Banco. Observe-se que o Projeto de Lei em tela resguarda nas nomeações e eleições para a Diretoria, as exigências do art. 22, § 1º, da Lei nº 5.495, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências

4. Essas, Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora se submete à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Machado